

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 475, J, DO CPC, AO PROCESSO DO TRABALHO

Júlia Costa Campomori

(Advogada da UEN de Direito do Trabalho do Escritório Lima & Falcão – Recife/PE; Membro da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT e pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo Jurídico Renato Saraiva – Recife/PE)

Com o advento da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença passou a ser mera continuidade do processo de conhecimento, deslocando para ele a fase de cumprimento da sentença e da execução fundada em título judicial por quantia certa, em face do devedor privado, não sendo mais necessário o estabelecer a relação jurídica processual executiva, concretizando o denominado sincretismo processual¹.

As alterações trazidas pela Lei supra mencionada, vieram como forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional, tendo em vista que, muitas vezes, os processos de execução chegavam a ser mais longos que os de conhecimento.

Tais mudanças vieram avaliar ainda, a real observância aos princípios da Celeridade Processual² e da Efetividade, esse decorrente do Princípio do Devido Processo Legal³, já que os direitos reconhecidos judicialmente, devem ser efetivados, realizados e cumpridos em tempo razoável, não adiantando serem apenas reconhecidos, sob pena de torná-los letra morta, normas meramente pragmáticas, como muitas daquelas constantes na nossa Carta Magna.

Uma das importantes introduções trazidas pela Lei 11.232/2005, foi o art. 475-J, *caput*, do CPC, *in verbis*:

¹ Acórdão TST-RR-863/2008-041-12-00.2. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Publicação: 02/10/2009

² Art. 5º, LXXVIII, CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

³ Art. 5º, LIV, CF/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

“Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Ressalta-se que inexistente discussão jurisprudencial ou doutrinária, sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao Processo do Trabalho, tendo em vista previsão expressa no art. 769, da CLT⁴, bem como a ausência de um Código Processual Trabalhista, o que por diversas vezes torna a norma Celetista lacunosa, omissa ou obscura, obrigando o aplicador da Lei a recorrer à outra fonte legislativa, para a completude da prestação jurisdicional.

Todavia, a aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho, deve obedecer alguns limites legais e sempre depender da compatibilidade com as normas e princípios trabalhistas. Assim, tal subsidiariedade, a teor do art. 769, da CLT, deve estar vinculada à harmonia com a sistemática adotada no processo do trabalho.

Analisando os arts. 880 e seguintes da CLT, os quais disciplinam a execução no processo trabalhista, infere-se que não há omissão legislativa e que existe total incompatibilidade de a norma prevista no art. 475, J, do CPC.

O caput do art. 880, da CLT, estipula que:

⁴ Art. 769, da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

“Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora”.

Contraditando os artigos transcritos acima, temos que o art. 475-J, do CPC, prevê o prazo para pagamento de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, ao passo que o art. 880, da CLT, estipula o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a realização do pagamento, sob pena de penhora.

Assim, havendo previsão legal no art. 880, da CLT, sobre o prazo para pagamento de 48 (quarenta e oito) horas e a respectiva penalidade, qual seja a penhora de bens, forçoso seria afirmar que existe omissão celetista, autorizadora da aplicação subsidiária do CPC.

Outrora, se o CPC prevê prazo bem superior ao previsto na CLT, conclui-se que estaríamos ferindo o princípio de aplicação da Norma mais Favorável ao Empregado, norteador do Direito do Trabalho, não havendo como pinçar apenas tal multa e no restante aplicar a sistemática processual trabalhista.

Ademais, o Princípio do Devido Processo Legal é a expressão da garantia constitucional, de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei, assegurando que o jurisdicionado não será surpreendido com a aplicação de norma diferente, quando houver previsão no texto consolidado.

Ao fixar penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho, é caracterizada violação ao Princípio do Devido Processo Legal, nos termos do art. 5º, LIV, da CF/1988.

Existindo previsão expressa, na CLT sobre a liquidação e execução em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica (arts. 876 a 892), a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade não só ao princípio do Devido Processo Legal, mas também ao Princípio da Legalidade⁵, com ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, que é nota essencial do Estado Democrático de Direito⁶, tendo em vista a supressão do procedimento a ser adotado, qual seja, o previsto nos arts. 769, 880 e seguintes, da CLT.

Além disso, cumpre destacar, no entendimento do renomado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Ives Gandra Martins Filho “nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT)”⁷.

Assim, mesmo naquilo que a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa do ponto de vista de procedimento executório, por expressa previsão do *caput*, do art. 889, da CLT⁸, são aplicáveis as disposições da Lei de Execução Fiscal e não as disposições do CPC.

⁵ Art. 5º, II, da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. Ed. ver. e atual. noa termos da reforma constitucional nº 35, de 20/12/2001, 2002, p. 431.

⁷ TST. RR-1306/2007-004-20-00.5. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho. 7ª Turma. Publicação: 15/05/2009

⁸ Art. 889, *caput*, da CLT: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Os argumentos despendidos pelos defensores da aplicação do art. 475-J, do CPC ao processo do trabalho, são no sentido de dar maior celeridade e eficácia ao processo, em virtude da natureza alimentícia das verbas postuladas.

Ocorre que, embora as alterações legislativas devam ser recebidas sempre com esperança da melhoria no procedimento, para que o jurisdicionado tenha resultado rápido e prático, dando efetividade ao processo, não podemos olvidar que vivemos a era denominada constitucionalização do processo⁹, seja qual for o ramo do Direito, vez que a premissa na interpretação de qualquer norma de âmbito processual é que sejam sempre observadas as garantias constitucionais.

Nesse sentido, o Professor João Batista Lopes afirma que “de acordo com as tendências atuais do direito processual, o estudo do processo civil tem, como ponto de partida, a Constituição Federal e não o Código de Processo Civil. É a chamada constitucionalização do processo civil, que não constitui nova disciplina jurídica, mas tão-somente nova forma ou novo modo de estudar o direito processual civil”.

Nas palavras do Ilustríssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen “o intuito de imprimir celeridade à fase de execução nos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no Judiciário Trabalhista, sob pena de afrontar o espírito do legislador e transformar a ordem jurídica em uma série de fragmentos desconexos”¹⁰.

A aplicação, ao sabor de pretensa inovação, das normas do CPC na execução criar-se-á notável insegurança jurídica, mormente quando não há vigor do princípio da identidade física do juiz às Varas do Trabalho, nos termos

⁹ LOPES, João Batista. Curso de Direito Processual Civil - volume 1 - Parte Geral, 1ª Ed. São Paulo, Atlas, 2005, p. 38

¹⁰ TST. RR-586/2007-081-01-00.6. Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. 4ª Turma. Publicação: 30/04/2009

da Súmula nº 136, do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹¹. Ficaremos, todos, a mercê, do intérprete da norma ou de “ajustes dos procedimentos das Secretarias das Varas ou Tribunais ao unificá-los”¹².

Afora todo o exposto, a previsão constante no art. 475-J, do CPC, está intimamente ligada ao novo procedimento adotado pela justiça comum, que, conforme já dito anteriormente, deslocou o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Contudo, a sistemática adotada pela Justiça do Trabalho, não comporta tal previsão, vez que ainda adota a autonomia do processo de execução.

O Tribunal Superior do Trabalho¹³, por suas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas, decidiu pela não aplicação do art. 475-J do CPC na execução trabalhista¹⁴, sob os seguintes argumentos:

- a) não haver omissão da CLT;
- b) a nova sistemática adotada pelo CPC não é compatível com o processo do trabalho;
- c) sua incidência resultaria em violação ao art. 889 da CLT;
- d) art. 880 da CLT prevê penhora e não multa, no caso de não pagamento do valor devido ou garantia da execução;
- e) sua aplicação implicaria lesão ao princípio do devido processo legal.

Deste modo, a polêmica que versa sobre a aplicação ou não da multa prevista no art. 475-J, do CPC, ao Processo do Trabalho, ao contrário do que pretendem os Doutos Julgadores que a aplicam em suas condenações,

¹¹ Súmula nº 136, TST. JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: “Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz”.

¹² HARPEN, Jairo. Execução Trabalhista. Revista Justiça do Trabalho. Vol. 24, n, 282, junho de 2007, pág. 39

¹³ Processo: RR - 668/2006-005-13-40.6 Data de Julgamento: 20/02/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/03/2008; Processo: RR - 2/2007-038-03-00.0 Data de Julgamento: 14/05/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 23/05/2008; Processo: AIRR - 147/2003-052-02-40.3 Data de Julgamento: 28/05/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 30/05/2008; Processo: RR - 765/2003-008-13-41 Data de Julgamento: 05/12/2007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ - 22/02/2008; Processo: RR - 214/2007-026-13-40.7 Data de Julgamento: 14/05/2008, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 30/05/2008; Processo: RR - 1064/2006-076-23-00, Data de Julgamento: 18/06/2008, Relator Ministro: Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ - 27/06/2008.

¹⁴ No mesmo sentido os julgados: TRT 8ª Reg./4ª T./RO 1617-2007-126-08-00-4-Rito Sumaríssimo; TRT 8ª Reg./1ª T./RO 1347-2007-004-08-00-6-Rito Sumaríssimo; TRT 4ª Reg./8ª T./AP 525-2003-026-04-40-1; TRT 3ª Reg./RO 920-2007-058-003-00-3.

somente traz consequências não almejadas para o processo, causando o retardamento dos conflitos, visto que, como fere direta e literalmente à Constituição da República, é cabível Recurso de Revista para o TST e até mesmo, Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 896, § 2º, da CLT¹⁵ e ¹⁶ 102, III, a, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, possuindo no âmbito do Processo do Trabalho disciplina própria ao procedimento executório, se revela arbitrária, inadmissível, ilegal e inconstitucional, a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, ao Processo do Trabalho, sob pena de violação aos arts. 769 e 889, da CLT, bem como aos princípios constitucionais estampados no art. 5º, incisos II, LIV e LXXVIII.

¹⁵ Art. 896, § 2º: Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: § 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

¹⁶ Art. 102, III, a, da CF/1988: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição;